



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13678.000668/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.250 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HELENA MARIA BAPTISTA ABI RAMIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. EXIGÊNCIAS DO INCISO III, § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95.

É de se reconhecer a força probante de recibos e declarações, para fins de dedutibilidade de despesas médicas, se cumpridas às exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:24/4/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:

Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 16/18, na qual se exige R\$ 5.390,00, de imposto suplementar, R\$ 4.042,50, de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2006, ano calendário de 2005, em face de glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 19.600,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, das despesas médicas realizadas junto aos profissionais: Graziene Souza de Oliveira (R\$5.000,00), Sérgia Moraes da Silveira (R\$5.000,00) e Gustavo Gianini V. Botrel (R\$10.000,00) .

Apresentada Impugnação de fls. 1/13, na qual o contribuinte contesta a glosa das despesas médicas, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que se deve manter a glosa do valor de R\$ 19.600,00, vez que a documentação ofertada pelo contribuinte para a comprovação das despesas médicas, não estavam acompanhadas da comprovação da assunção do efetivo encargo financeiro, pela confirmação do respectivo trânsito financeiro por meio de saques bancários coincidentes com as quantias glosadas.

Nas razões de Voluntário (fls. 40/50), a recorrente argumenta que as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual – ano calendário 2005, tendo como beneficiários os profissionais: Graziene Souza de Oliveira (R\$5.000,00), Sérgia Moraes da Silveira (R\$5.000,00) e Gustavo Gianini V. Botrel (R\$10.000,00) ,se referem a serviços prestados pelos profissionais, conforme os recibos firmados pelos profissionais e já anteriormente apresentados. Ressalta, que os recibos apresentados, atendem aos preceitos determinados legalmente para a dedução dos valores pagos na declaração de IRPF, quais sejam, (i) o tratamento foi realizado pelo próprio e/ou seu dependente, e; (ii) os pagamentos foram especificados e comprovados com nome e endereço do beneficiário, demonstrando, por consequência, uma total arbitrariedade na manutenção da autuação. Transcreve várias ementas deste colegiado para fundamentar suas alegações. Assegura que os documentos apresentados demonstram a boa-fé do contribuinte, até que a fiscalização prove em contrário. Protesta que no presente caso o fisco não produziu provas contra a contribuinte, mas apenas ignorou a documentação por ela apresentada. Destaca que na legislação vigente, não existe OBRIGATORIEDADE de o contribuinte efetuar pagamentos em cheques, ou, ainda que o faça em espécie, seja obrigado a retirar valor compatível (idêntico) junto à rede bancária. Realça que o fisco solicitou os comprovantes relativos aos pagamentos de despesas médicas, os quais foram prontamente por ele apresentados. Após a apresentação cabe a fiscalização aceitar os comprovantes como válidos ou comprovar que os documentos não são válidos, ou que são inidôneos.

Era o essencial a ser relatado

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do efetivo dispêndio.

Verifica-se que não consta dos autos a intimação para a contribuinte para apresentar documentação comprobatória da prestação dos serviços médicos declarados com indicação do efetivo dispêndio por meio de documentação bancária.

Na fundamentação do lançamento, não se aponta qualquer vício nos comprovantes de pagamento trazidos aos autos, limitando se a autoridade a afirmar que o contribuinte não logrou apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos.

Em primeira instância o lançamento foi mantido sob o fundamento de que: “a contribuinte foi instada a apresentar as provas do efetivo pagamento das despesas declaradas. Esta solicitação da fiscalização não tem nenhuma relação com presunção. Não se presta, no entanto, para comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que foi efetuado por meio de moeda em espécie, principalmente devido a expressiva da quantia em questão de R\$19.600,00, valor correspondente a 30,75% dos rendimentos declarados pela contribuinte. Não é este o meio usual de pagamento adotado pelas pessoas e a impugnante mantinha, em todo o período fiscalizado conta corrente ativa, conforme informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2006. No caso, foi dada à contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento. Entretanto, não o fez nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação. Portanto, os invocados recibos firmados pelos profissionais, desacompanhados de outros elementos de prova da efetividade do pagamento, não têm valor probatório por ela pretendido.”

A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito/dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador. O ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, nem qualquer objeção quanto aos requisitos formais destes documentos, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, conforme reconhece a autoridade lançadora, que então, apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

O caso concreto é de resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pela contribuinte aos quais a autoridade autuante ou a autoridade julgadora de primeira instância, não atribuem vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Ademais, tais recibos sequer foram anexados aos autos pela autoridade autuante, portanto prescinde de analisá-los tendo em vista que a fundamentação para o lançamento é a efetividade do pagamento

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO, ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais)

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA